



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.327 - Cosit

Data 24 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.39

Mercadoria: Equipamento comutador de pacotes de dados (*switch*) gerenciável para rede de computadores, com 28 portas *Gigabit Ethernet* 10/100/1000 Mbps e 4 *slots* mini-GBIC (*Gigabit Interface Converter*).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 5 D) do Capítulo 84), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 08 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, da mercadoria assim caracterizada pela interessada:

[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

3. O produto objeto da consulta é um equipamento comutador de pacotes de dados (*switch*) gerenciável para rede de computadores, com 28 portas *Gigabit Ethernet* 10/100/1000Mbps e 4 *slots* mini-GBIC (*Gigabit Interface Converter*).

Classificação da Mercadoria:

4. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como lei ordinária, tendo sido recepcionado com força de lei complementar pela CF/67, e mantido tal *status* com o advento da CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, com a seguinte instrução: A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

11. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

12. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

13. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

14. O consulente pretende ver seu produto classificado na **posição 84.71** – Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições – sugerindo o enquadramento no código NCM 8471.80.00.

15. O equipamento apresentado pela empresa consulente tem aplicação nas centrais de processamento de dados, junto aos servidores de informação e às unidades de armazenamento. Ele não tem a finalidade de processar dados. Trata-se de um equipamento utilizado para a comutação e transporte de sinais digitais (pacotes de dados) **comumente conhecido como switch**. A função de comutação em uma rede de comunicação se refere à alocação dos recursos da rede para possibilitar a transmissão de dados pelos diversos dispositivos conectados.

16. A função principal do *switch* para rede local de computadores (LAN) é prover o tráfego de mensagens, evitando a ocorrência de conflitos entre dois ou mais dispositivos de rede que estejam transmitindo mensagens através do mesmo meio. Ao invés de receber um pacote de dados e enviá-lo a todos os elementos de rede que estão conectados a ele, o *switch* é capaz de identificar o destinatário do pacote e encaminha-lo somente àquele destinatário. Um *switch* comuta informações entre as conexões de rede ao qual está vinculado podendo assim ser visto como um comutador de conexões de rede.

17. Além do mais, um *switch* tem a capacidade de transmitir dados em *full duplex* (um dispositivo conectado a ele pode enviar e receber dados simultaneamente); é um aparelho que opera na camada 2 (camada de enlace) no modelo de referência OSI de comunicação; tem várias portas para conexão; permite o estabelecimento de várias comunicações simultâneas (desde que entre portas diferentes) e tem como função primordial realizar o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados entre suas portas indo além do nível físico e atuando no nível de enlace. **O equipamento apresentado pela consulente possui todas essas características.**

18. Isso posto, passa-se a analisar os dizeres do texto da **posição 85.17**:

Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.

[Grifo nosso]

19. Um *switch* permite que vários segmentos de redes se comuniquem ao mesmo tempo, dois a dois. Para isso ele pega o pacote de dados, lê o endereço de destino e o envia à porta do segmento de rede na qual o endereço está alocado. Em razão desses fatos conclui-se que o produto em questão pertence à **posição 85.17**.

20. Para melhor entendimento da **posição 85.17** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

Esta posição abrange os aparelhos de comunicação para emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados, entre dois pontos, por modulação duma corrente elétrica ou duma onda óptica circulando num suporte formado por fios ou por ondas eletromagnéticas numa rede sem fios. O sinal pode ser analógico ou digital. Dentre tais redes, que podem ser interligadas, podem-se citar a telefonia, a telegrafia, a radiotelefonia, a radiotelegrafia, as redes locais e as redes estendidas.

21. Cabe frisar que a dúvida da consulente sobre uma possível classificação do produto no código 8471.80.00 é prontamente sanada quando se atenta ao disposto na Nota 5 D) do Capítulo 84 reproduzido a seguir:

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

1º) [...]

2º) Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN));

22. A referida Nota, conforme leitura de seu conteúdo, exclui o switch da posição 84.71 e confirma que o mesmo se classifica na posição 85.17.

23. Para dar continuidade à classificação fiscal do produto, valemo-nos da Regra Geral Interpretativa 6 (RGI/SH 6) que dispõe:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

24. Dentro da posição 85.17, a subposição de primeiro nível que acolhe adequadamente a mercadoria é a 8517.6 “Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN))” e, dentro dela, a subposição de segundo nível 8517.62 “Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, **incluindo os aparelhos de comutação e roteamento**”.

25. É dizer, uma vez que o produto sob estudo é um equipamento comutador de pacotes de dados em rede de computadores (switch), de acordo com a RGI/SH 6, a mercadoria a ser importada pela consulente deve ser classificada na **subposição 8517.62**.

26. Em seguida, objetivando-se alcançar a verdadeira classificação fiscal da mercadoria, deve-se respeitar o que ordena a Regra Geral Complementar nº 1 (RGC/NCM 1):

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

27. A subposição 8517.62 está subdividida em oito itens da seguinte forma:

8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.9	Outros

28. O *switch* funciona como um comutador quando transmite os dados da origem somente ao destino. No que se refere ao item, por ser um aparelho para comutação, porém não específico de linhas telefônicas, não resta dúvida que a mercadoria se encaixa na descrição do **item 8517.62.3**.

29. O item 8517.62.3, por sua vez, apresenta quatro desdobramentos regionais em termos de subitem:

8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote
8517.62.33	Centrais automáticas de sistema troncalizado (trunking)
8517.62.39	Outros

30. Como não se trata de uma central automática e ante a ausência de subitem mais específico no âmbito do item 8517.62.3, o produto consultado (*switch*) está enquadrado no **código NCM 8517.62.39**.

31. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 5 D) do Capítulo 84 e texto da posição 85.17), RGI/SH 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.3 e do subitem 8517.62.39) da NCM, constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8517.62.39**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de novembro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Curitiba (PR) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma